EDUCAÇÃO E TRABALHO: DIREITOS FUNDAMENTAIS COMPLEMENTARES?

Vanessa Vieira Pessanha*

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar a relação direta de considerável melhoria na qualidade de vida dos membros da sociedade brasileira com a efetivação do direito à educação e sua consequente repercussão no direito ao trabalho, fator este de imensa relevância dentro do contexto essencialmente capitalista no qual o país está inserido. O desenvolvimento sócio-econômico mais igualitário pode ser vislumbrado como basilar para uma vida em comunidade digna, situação que ganha especial relevo nos países considerados subdesenvolvidos (ou em desenvolvimento). Para atingir esse escopo, inicialmente o foco de análise é o direito à educação, com as previsões constitucionais pertinentes ao tema e alguns tópicos relevantes desse direito fundamental. Em seguida, o direito ao trabalho passa a ser o alvo da exposição, tratando-se da diferença ontológica em relação ao direito do trabalho, da importância do trabalho na história da humanidade e o trabalho enquanto valor assegurado pela Carta Magna de 1988. No momento subsequente (item 4 deste artigo), o enfoque propriamente dito do texto é apresentado, imiscuindo-se os direitos sociais em tela (direito à educação e direito ao trabalho) de maneira a demonstrar a relevância da educação na concretização do direito ao trabalho, finalizando com algumas considerações acerca do tema abordado.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO À EDUCAÇÃO; DIREITO AO TRABALHO; DIREITOS FUNDAMENTAIS; EFETIVAÇÃO; MELHORIA SOCIAL.

ABSTRACT

-

^{*} Bacharel em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Bacharel e Licenciada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestranda em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogada. Tutora da Unifacs.

This paper has as primary aim the demonstration of the direct relationship between the

notorious improvement of the quality of life of the Brazilian society, connected to the

effectiveness of the right to education and its consequent impact on the right to work,

which is a factor of great importance in the present capitalist context in which this

country is inside. It is possible to have a more equal socio-economical development as

the basis to a more dignified life in community (situation that has a special importance

in the countries considered underdeveloped or not fully developed). Thus, initially the

focus is on the right to education, with its respective constitutional forecasts relevant

and relevant topics about this essential right. Afterwards, the right to work becomes the

target of it concerning the difference related to the right to work, the importance of the

work in the history of mankind and work as a value of the work provided by the Federal

Constitution of 1988. Finally, the main idea is presented (on the fourth item of this

paper), demonstrating the social rights associated with the relevance of education

towards to the right to work and being concluded with some considerations about the

topic approached.

KEYWORDS: RIGHT TO EDUCATION; RIGHT TO WORK; ESSENTIAL

RIGHTS; EFFECTIVENESS; SOCIAL IMPROVEMENT.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a realidade de descumprimento no que tange à efetivação de

diversos direitos sociais, destacam-se os direitos à educação e ao trabalho no quadro

jurídico-social brasileiro. O presente trabalho enfoca o entrelaçamento dos direitos

elencados, visando à demonstração da influência direta que geralmente exerce a

educação na concretização do direito ao trabalho de maneira digna.

As questões de acesso à escola (e permanência), bem como o difícil ingresso no

mercado de trabalho, são constante alvo de protestos, em virtude de essas dificuldades

perpassarem áreas que deveriam gozar de um tratamento privilegiado, justamente por

consistirem em aspectos de grande interesse em um Estado que se propõe social.

Alguns autores já enfrentaram o tema da profissionalização do empregado em

produções acadêmicas, entretanto, quando se pontua a educação como um todo (desde a

5291

educação básica, passando não apenas pelos níveis, como também pelas modalidades de ensino), o assunto é pouco discutido, em que pese ser considerado de grande relevância dentro do contexto das comunidades humanas, especialmente nos países subdesenvolvidos – nos quais a efetivação de direitos sociais costuma ser bastante precária.

Inicialmente, será apresentado o direito à educação, com algumas peculiaridades e informações importantes acerca da sua configuração atual. Em seguida, o enfoque é modificado para o direito ao trabalho, com suas nuances na contemporaneidade. Logo após, far-se-á uma discussão que entrelaça ambos, enquanto direitos fundamentais pouco respeitados e que têm implicação direta nas relações de diversas naturezas que são verificadas no convívio social, já que a vida em sociedade é extremamente complexa e são inúmeros os fatores capazes de modificá-la. Por fim, algumas considerações finais são oferecidas, com o escopo de sintetizar as discussões, buscando refletir sobre o que se verifica hodiernamente e a possibilidade de mudança dessa situação não adequada à necessidade de uma sociedade plenamente desenvolvida e que preserve a dignidade humana.

Educação e trabalho: direitos fundamentais complementares? Para responder a essa pergunta, tratar-se-á, primeiramente, do direito social à educação.

1 DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata da educação na Seção I (Da Educação) do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) do Título VIII (Da Ordem Social).

Silva (2004, p. 312) pontua que "as normas [...] elevam a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos". Tal é a importância da educação na formação do indivíduo que passa a ser considerada um direito fundamental que deve ser provido pelo Estado.

Na CF/88 (BRASIL, 1988), consta a seguinte redação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 206 da CF/88, por sua vez, apresenta em seus incisos os princípios acolhidos pelo legislador constituinte acerca da educação, a exemplo da gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais e liberdade.

Silva Neto (2006, p. 634) considera os arts. 205 e 206 "exemplos de cláusulas programáticas invariavelmente desrespeitadas", asseverando que "o direito social à educação acentua a distância havida entre o projeto constitucional e a realidade física, na qual as políticas públicas na área educacional estão em franco descompasso às determinações constitucionais".

De fato, o quadro do sistema educacional no Brasil difere – e muito – dos parâmetros estabelecidos pela Carta Magna de 1988.

O direito à educação em sua plenitude, promovendo uma análise crítica do assunto, pode ser considerado um direito social historicamente destinado a poucos. As conseqüências dessa afirmação são perceptíveis na atualidade por meio de muitos problemas sociais, dentre os quais é possível citar a miséria, a violência e o próprio desemprego.

"A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha [...] quando declara que ela é um *direito de todos e dever do Estado*" (SILVA, 2004, p. 817, grifo do autor).

Bezerra (2007, p. 166), por sua vez, oferece sua contribuição a respeito do processo educacional:

[...] a educação [é] um processo que consiste em ajudar o educando a atingir a sua plena formação de homem, o seu crescimento, o seu desenvolvimento, a sua maturidade, um melhor funcionamento e uma maior capacidade de enfrentar a vida, aclarando os seus horizontes nas imagens da incerteza e permitindo que ele atinja a maturidade espiritual para se auto-dirigir, numa verdadeira e plena liberdade [...].

O papel da educação no processo de formação do indivíduo é praticamente incontestado, contudo o respeito a esse direito fundamental não é verificado a contento, levando a severas discussões e a uma tentativa dos juristas de procurar categorias cada

vez mais importantes para envolvê-lo, de maneira a preservar seu valor e buscar uma proteção intangível no que concerne ao seu núcleo essencial.

Para Bezerra (2007, p. 185), "a educação [...] é um direito humano, no sentido de que é inerente a todo ser humano como tal, e fundamental, da espécie, a um tempo social e cultural".

É extremamente significativa a contribuição que Covre (1983, p. 195) apresenta para a compreensão do assunto em foco, afirmando que, sob uma perspectiva da lógica do pensamento dominante, a educação conta com duas facetas: direito social do cidadão e propiciadora de um fator do capital (melhoria da qualificação da mão-de-obra).

Para Covre (1983, p. 195), "do primeiro prisma [...], diz respeito ao universo do consumo de um 'bem', o cultural, e [...], aumentando as oportunidades de emprego, possibilita maior participação no consumo dos bens gerados pela sociedade tecnológica". Informa, ainda, que a educação pode ser pensada como política social, diretamente relacionada à questão do pleno emprego, sendo útil, assim, ao processo de legitimação da idéia em destaque. Já no que diz respeito à segunda acepção, "está intimamente vinculada ao desenvolvimento que se fez com base na tecnologia, na criação e implementação dessa tecnologia e sua relação com maior produtividade" (COVRE, 1983, p. 195).

Note-se que a autora apresenta uma posição visivelmente crítica desse direito social, cada vez mais compatível com a realidade na qual se vive atualmente. Além disso, sua abordagem encaminha a educação para a perspectiva da discussão acerca do mundo do trabalho.

O direito à educação consiste em um dos direitos considerados de suma importância na sociedade moderna. Quando se pensa em prestação estatal, ele logo surge como um dos parâmetros para que se considere um governo como satisfatório ou não no atendimento às necessidades fundamentais do cidadão. Falar em educação tratase, destarte, do desenvolvimento pleno da pessoa humana.

Reconhecida a relevância da educação para a formação do indivíduo e a consequente necessidade de proteção desse direito fundamental, passar-se-á à explanação sobre o direito ao trabalho.

2 DIREITO AO TRABALHO

Vale iniciar destacando a necessidade de uma análise com a devida parcimônia acerca de alguns discursos de legitimação do trabalho. Para Zerga (2007, p. 43-45), por exemplo, a centralidade do trabalho na vida humana e sua direta relação com a dignidade e o desenvolvimento da personalidade servem como pilares para a construção do ordenamento. O autor defende que o trabalho é um privilégio, pois, enquanto a pessoa trabalha, transforma a natureza, a adapta às suas necessidades e pode chegar a compreender seu sentido – diferença essencial entre a atividade humana e animal. É um direito e um dever expressando, por um lado, a obrigação de servir socialmente e, por outro, a dignidade pessoal.

Como ponto inicial, é essencial ressaltar que não se nega a função primordial do trabalho dentro da sociedade; trata-se de algo que conduz, no decorrer da história, ao sucesso ou fracasso de muitas sociedades. Ocorre, todavia, que um discurso ingênuo, apenas direcionado à exposição do lado positivo do trabalho, não pretende ser adotado nesse artigo, haja vista a necessidade de reflexão que sempre deve permear a academia.

O trabalho, *a priori* associado tão somente àqueles que não contavam com a possibilidade de ter pessoas que o fizessem (escravidão), com o passar dos anos foi adquirindo outra conotação. É bem verdade que, inicialmente, essa mudança de paradigma busca legitimar a idéia de que aqueles que não detinham os meios de produção deveriam trabalhar porque essa foi a escolha da divindade para as suas vidas.

Na atualidade, entretanto, não cabe promover grandes elocuções maniqueístas acerca do tema. Efetivamente, de modo geral, exercer uma atividade laboral faz parte do cotidiano do ser humano e essa prática possibilita seu sustento e o de sua família – o que, por si só, traz a carga de dignidade bastante aludida pelos doutrinadores. No entanto, o que ocorre muitas vezes é o excesso nessa preleção, fazendo com que o labor ocupe tamanho espaço na vida do indivíduo que o impossibilite de desempenhar bem outros papéis sociais, a exemplo da cidadania em sua plenitude.

Apesar da necessidade de uma leitura crítica do quanto apresentado acima, pode-se afirmar que o direito ao trabalho cumpre uma relevante função dentro de uma economia capitalista. É o trabalho que impulsiona a economia, que promove a circulação de riquezas por meio da divisão (ainda que não igualitária) do capital entre

aqueles que detêm os meios de produção e os que vendem sua força de trabalho, único bem do qual dispõem.

O direito ao trabalho é um direito fundamental agasalhado na CF/88 (art. 6°) e difere do direito do trabalho, ramo do Direito destinado a soluções de conflitos oriundos das relações de trabalho – nas palavras de Almeida (2005, p. 1), "a relação capital *versus* trabalho é o objeto central da jurisdição trabalhista".

Delgado (2007, p. 87) oferece sua explicação para a formação do Direito do Trabalho:

O Direito do Trabalho surge da combinação de um conjunto de fatores, os quais podem ser classificados em três grupos específicos: fatores econômicos, fatores sociais, fatores políticos. Evidentemente que nenhum deles atua de modo isolado, já que não se compreendem sem o concurso de outros fatores convergentes. Muito menos têm eles caráter estritamente singular, já que comportam dimensões e reflexos diferenciados em sua própria configuração interna (não há como negar-se a dimensão e repercussão social e política, por exemplo, de qualquer fato fundamentalmente econômico).

A gênese do Direito do Trabalho, sem dúvida, é um fato complexo e de raízes históricas – como, em verdade, é o Direito como um todo, em virtude da sua natureza de regulação de fatos sociais e de ciência notadamente social.

Almeida (2005, p. 7) reforça a importância da existência do Direito do Trabalho para a sociedade:

Direito do Trabalho é um núcleo de resistência ao dito "capitalismo selvagem", onde o lucro justifica tudo, inclusive a exploração sem limites da força de trabalho. Neste aspecto, o Direito do Trabalho torna-se um alvo porque, mitigada a sua aplicação, todo o sistema organizado fica enfraquecido.

Trazendo mais uma reflexão sobre o assunto, como lembra Palomeque (2001, p. 15-16), a razão de ser do Direito do Trabalho precisa ser vista de uma outra ótica. São conquistas históricas alcançadas a duras penas pelos trabalhadores, contudo precisam ser percebidas também como molduras exatas de migalhas que são oferecidas ao trabalhador como forma de conter o caos social e permitir, assim, a continuidade do sistema capitalista.

Almeida (2005, p. 9) afirma ainda que "constitui-se numa relevante ameaça à democracia o momento em que a cidadania do trabalhador e a mensuração de seu labor

é (sic) desrespeitado diuturnamente. Só se pode falar em Estado Democrático quando se asseguram efetivamente normas protetivas ao trabalhador". E é justamente esse o papel que cumpre o Direito do Trabalho: o de guardião do mínimo de dignidade para o trabalhador.

Sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, tão festejado e considerado como parâmetro máximo de restrição de direitos fundamentais (FREITAS, 2007, p. 175), "de fato, faltando as condições materiais mínimas, [...] a dignidade da pessoa humana não estará sendo respeitada" (MEIRELES, 2005, p. 223).

O trabalho consiste em uma figura tão intricada que levou à criação de um ramo jurídico para promover um tratamento mais individualizado, devido à necessidade de uma regulação eficaz por conta da importância que exerce em toda a engrenagem social. A tensão *capital x trabalho*, bastante explorada pela doutrina juslaboralista, funciona como um fator decisivo para a proteção do trabalho humano. O Estado percebeu empiricamente que a não existência de normas disciplinadoras das atividades laborais leva ao caos social, em função da sede por mais capital gerada pelo próprio capital.

Alguns princípios desse ramo jurídico – a exemplo da imperatividade das normas trabalhistas, da condição mais benéfica e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas – evidenciam o valor *trabalho* no contexto de uma sociedade, ajudando a dar o contorno de uma busca pelo equilíbrio da relação acima elencada, naturalmente tendente para o lado do capital (DELGADO, 2007). De acordo com Almeida (2005, p. 3), "garantir a mínima dignidade aos trabalhadores é o que informam todos os princípios peculiares da seara trabalhista".

Darcanchy (2001, grifo do autor) manifesta-se acerca da formação do direito fundamental ao trabalho:

O trabalho, concebido na antigüidade clássica como um castigo, algo penoso representa em nossos dias um bem de valor imensurável. Assim, também, o direito *ao* trabalho, um dos valores sociais fundamentais trazidos pela Revolução Francesa, que sempre esteve axiologicamente associado ao dever de trabalhar como uma obrigação exigível à sociedade enquanto direito, e ao indivíduo enquanto dever.

O trabalho como algo exigível para completar a vida humana digna – uma das facetas apresentadas pela autora supracitada – configura exatamente a noção de direito ao trabalho, uma vez que tem embutido em si toda a carga semântica de

fundamentalidade não só dessa atividade, como também (e principalmente) da possibilidade de gozo desse direito, por inúmeras vezes não observado no que tange a uma quantidade bastante expressiva de indivíduos.

De grande valor para o que vem sendo discutido até o momento é o posicionamento de Assis (2001, p. 4):

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o direito ao trabalho remunerado nas democracias modernas é tão fundamental quanto o direito de propriedade. Ambos se relacionam com o próprio direito de sobrevivência, assim como ambos partilham a mesma qualidade de valor impessoal assegurado a todos, indistintamente. Sabemos que nem todos os homens são ou serão proprietários, assim como sabemos que nem todos os homens terão trabalho dignamente remunerado em todas as situações históricas concretas, mas as constituições democráticas modernas se fundam na possibilidade abstrata de que isso aconteça. E não poderia ser de outra forma: as constituições modernas expressam a vontade da soberania ampliada, e a soberania ampliada inclui proprietários e aqueles que só têm como meio de sobrevivência a venda da própria força de trabalho.

O autor acima mencionado destaca o caráter de direito fundamental do direito ao trabalho, demonstrando a sua relação de relevância na vida do ser humano ao evidenciar a ligação direta com a sobrevivência, uma vez que os trabalhadores geralmente dispõem apenas da sua força de trabalho e é dela que precisam buscar recursos para a sua subsistência. Como bem lembra, a situação ideal de uma sociedade é aquela na qual seja possível que todos os cidadãos tenham um trabalho dignamente remunerado.

Assis (2001, p. 6) vai além em suas afirmações, buscando comprovar a fundamentalidade do direito ao trabalho:

Na realidade, o próprio conceito de igualdade, inerente à democracia, contém implícito o princípio do direito ao trabalho, na medida em que o processo histórico ampliou a cidadania para nela incluir os não proprietários, que dispõem apenas da aplicação e venda do produto de sua força de trabalho para sobreviver. Nesse sentido, o direito ao trabalho é uma subcategoria do direito de sobrevivência, inerente à cidadania, num nível superior ao do direito de propriedade, uma vez que este pode ser modificado e regulado para atender ao primeiro.

O direito ao trabalho efetivamente está ligado à igualdade. A isonomia material busca valorizar o tratamento diferenciado para aqueles que dele necessitam, justamente porque só assim se alcança a igualdade de fato – situação que pode ser aplicada àqueles

que não detêm os meios de produção e, por essa razão, precisam de um labor para viver dignamente.

Ter direito ao trabalho é, em última análise, ter direito à sobrevivência digna. Sua importância é tamanha que, ao longo da história da humanidade (com a ampliação da idéia de cidadania a todos os indivíduos), ganhou maior visibilidade e importância que o direito à propriedade. O direito à propriedade era considerado absoluto, contudo esse entendimento foi modificado com a evolução da idéia de dignidade da pessoa humana como parâmetro fundamental para a vida em sociedade e, atualmente, trata-se de um direito bastante relativizado (em comparação à sua disciplina jurídica inicial), até mesmo em função do direito ao trabalho – ao qual, hodiernamente, é atribuído um valor social maior que ao primeiro.

De acordo com a CF/88, o trabalho consiste em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°). Almeida (2005, p. 4-5) explica esse fato:

A Constituição Federal é um marco instrumental de mudança de paradigma social porque adota valores que norteiam toda a interpretação das leis e imprime ao aplicador do direito uma nova tônica. Esta tônica é voltada para a satisfação dos interesses garantidos nos preceitos constitucionais, conferindo-lhes o valor axiológico e pragmático concretos, de modo a favorecer que os direitos se efetivem.

No art. 1º da Constituição de 1988 (CF/88) encontramos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos de construção da sociedade brasileira, concebida inserta no Estado Democrático de Direito. O trabalho é compreendido como instrumento de realização e efetivação da justiça social, porque age distribuindo renda.

Além dessa menção tão significativa do trabalho desde o primeiro artigo da Lei maior brasileira, ele aparece também no Título *Da ordem econômica e financeira*, *in verbis*: "art. 170. A ordem econômica, *fundada na valorização do trabalho humano* e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII – busca do *pleno emprego* [...]" (BRASIL, 1988, grifo nosso).

É interessante observar que a valorização do trabalho é apontada como um dos pilares da ordem econômica brasileira. De fato, o trabalho estabelece relação direta com a economia, contudo não é apenas essa ligação que é pontuada pelo legislador constituinte: a valorização é um forte indício de que se quis ir além, demonstrando a

necessidade de enfocar o ser humano em si, indício que se confirma na leitura do artigo acima citado, quando menciona expressamente o imperativo de assegurar uma existência digna.

Um dos princípios elencados no art. 170 da CF/88 é a busca do pleno emprego, fato que corrobora a tese aqui advogada de que o trabalho digno é o foco pretendido pela Constituição para os cidadãos que se encontram sob a sua égide.

Para finalizar esse tópico, faz-se oportuna uma reflexão produzida por Almeida (2007, p. 2) acerca do trabalho:

O princípio constitucional da valorização do trabalho emerge como uma forma de proteção humanística ao trabalhador, tão desvalorizado em razão dos resultados econômicos de sua exploração. É preciso reestruturar todo o pensamento social acerca do trabalho, envolvendo a sociedade numa discussão ampla e irrestrita sobre o papel do trabalho no mundo contemporâneo, discutindo desafios e perspectivas, visando (sic) encontrar soluções para a atual crise pela qual o Direito do Trabalho passa.

Ter-se-á, agora, a discussão acerca da influência estabelecida pelo direito à educação (item 2) no direito ao trabalho.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO E DIREITO AO TRABALHO: DIREITOS FUNDAMENTAIS COMPLEMENTARES

De acordo com a doutrina especializada, tanto o direito à educação como o direito ao trabalho são considerados direitos fundamentais, sobre os quais se discorrerá um pouco nesta oportunidade.

Os direitos fundamentais possuem quatro características essenciais, como explica Silva Neto (2006, p. 465):

O caráter histórico dos direitos fundamentais está representado pela circunstância de que a sua consolidação se dá por meio do passar do tempo, do percurso histórico.

São direitos que se situam fora do comércio jurídico, não podendo ser alienados.

Fundamentais que são, a ausência de exercício durante determinado lapso temporal não implica prescrição.

E, por fim, são irrenunciáveis, o que importa concluir que não é válida a manifestação de vontade do indivíduo tendente a consumar denúncia.

A imprescritibilidade e a irrenunciabilidade ganham destaque sob a ótica ora proposta, tendo em vista a não verificação de gozo dos direitos em tela (à educação e ao trabalho) de forma satisfatória por boa parte da população do Brasil. O não exercício desses direitos, portanto, não significa dizer que estão prescritos e os cidadãos não podem abdicar deles. Trata-se de direitos que compõem a esfera de complementação de uma vida digna à qual todos devem ter acesso.

Os direitos sociais representam uma conquista democrática e configuram um dos motivos pelos quais se convencionou chamar a Carta Magna vigente de "constituição cidadã". Amplamente difundida é a previsão constitucional dos direitos sociais, no caput do art. 6º da Constituição Federal de 1998 (CF/88), in verbis: "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Para Silva Neto (2006, p. 551, grifo nosso), os direitos sociais são "direitos fundamentais dirigidos contra o Estado a determinar a exigibilidade de prestações no que se refere a *educação*, saúde, *trabalho*, lazer, segurança e previdência social". O autor afirma que "diferem [...] dos direitos e garantias individuais na medida em que impõem obrigação comissiva ao Estado, comando positivo representado por um mínimo em termos de realização do projeto social" (SILVA NETO, 2006, p. 551).

O supracitado autor elenca alguns direitos sociais, dentre os quais aparecem a educação e o trabalho, focos dessa produção acadêmica – o que demonstra a relevância de ambos dentro do sistema jurídico e até mesmo da compreensão da esfera inerente ao ser humano.

Silva (2004, p. 285) também apresenta sua contribuição acerca do conceito dos direitos sociais:

[...] como dimensão social dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como

pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com exercício efetivo da liberdade.

Identificar os direitos sociais como uma tentativa de aplicação do princípio da isonomia consiste em uma perspectiva de grande valia no tratamento que se procura dar ao tema no presente trabalho, haja vista o enfoque humano que esses direitos adquirem, dando-lhes contornos de suma importância para a defesa de sua concretização.

De acordo com Meireles (2005, p. 90), "[...] as normas de direitos sociais surgem como direitos de segunda dimensão, eis que sucedem os clássicos direitos de liberdades, tidos como espécies normativas de primeira dimensão".

Os direitos em tela fazem parte, destarte, dos chamados direitos fundamentais de segunda geração, diretamente relacionados à perspectiva do homem enquanto ser integrante de uma comunidade (vida em sociedade).

Silva Neto (2006, p. 464) explica o surgimento dos direitos fundamentais de segunda geração:

A deflagração da Revolução Francesa, amparada no ideário de liberdade individual e política, determinou o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo signo da ausência do estado das questões individuais: os direitos civis e políticos.

Contudo, o Estado que se atrelava à idéia do *laisser-faire laisser-passer*, omitindo-se, foi responsável pela agudização das desigualdades sociais.

Surgiram, assim, os direitos de segunda geração: os direitos sociais ou direitos à prestação, tais como o direito ao trabalho, à seguridade, à segurança, lazer, moradia.

Como é possível inferir da leitura do trecho acima, os direitos sociais surgem como uma forma de conter o abismo social que se formava com extrema rapidez durante o liberalismo econômico, trazendo a idéia de que o Estado deveria, sim, intervir em alguns momentos, sob pena de se formar um caos generalizado que inviabilizasse a vida em sociedade e a concretização da dignidade dos cidadãos.

De pronto, faz-se necessário superar a discussão acerca da eficácia imediata ou não desses direitos, afirmando que "[...] hoje, já não se pode mais acatar esta noção de norma programática. Há de se reconhecer a sua natureza de norma jurídica dotada de eficácia e aplicabilidade na medida de suas possibilidades" (MEIRELES, 2005, p. 92).

É interessante notar a ressalva da autora de que essa aplicação deverá ser na medida de suas possibilidades (limite fático), contudo essa não deve ser uma nova brecha para que continue a prática de descumprimento dos direitos sociais. Ultrapassada a discussão sobre a aplicabilidade imediata ou não desses direitos, não se deve oferecer vulto extremado a um novo argumento que surge no intuito de restringir o gozo de direitos de tamanha estima.

As relações de trabalho, notadamente, estão sujeitas a frequentes afetações. Quando se pensa em direito ao trabalho, a raiz dos questionamentos cresce em abstração em virtude do caráter de direito subjetivo, contudo sua relação direta com outros institutos e as consequências no mundo fático podem ser consideradas de grande extensão e importância, diante da inegável dinâmica social. Quase que de maneira imediata, surgem ilações a respeito do papel que ocupam os trabalhadores na atividade produtiva e, por conseguinte, da inegável influência direta do cerceamento na fruição do direito à educação para a economia como um todo.

É nítida a proximidade do tema em debate com a economia, uma vez que o trabalhador consiste em uma figura que simboliza o desenvolvimento da maior parte das atividades produtivas.

Covre (1983, p. 195-196) apresenta o processo que considera como o de desenvolvimento das sociedades:

Capital externo e concomitante inovação tecnológica levam a uma maior produtividade, que, por sua vez, propicia maior acumulação e conseqüente investimento, que vêm possibilitar maior oferta de empregos e que, ao incorporar maior número de 'cidadãos' ao mercado, diminui o 'círculo vicioso' da pobreza, próprio dos países subdesenvolvidos.

Em que pese a lógica do raciocínio apresentada pela autora, na prática tudo ocorreu de maneira bem diferente. A seqüência de idéias de crescimento que forneceu faz parte da chamada *teoria do bolo*, uma teoria econômica segundo a qual o crescimento levaria, como resultado necessário e imediato, ao desenvolvimento (inclusive social), provocando a tão esperada mudança na situação socioeconômica do país. Ocorre, no entanto, que essa relação de causa e efeito não se consumou. Em verdade, houve o crescimento econômico, porém a riqueza passou a ficar cada vez mais

concentrada na mão de poucos, o que, consequente, não levou ao desenvolvimento social – muito pelo contrário, aumentou o abismo que já se verificava historicamente.

No mesmo sentido, Almeida (2005, p. 3):

O significado mais importante do trabalho é a dignidade que confere ao ser humano, constituindo-se em equívoco vislumbrá-lo apenas em sua dimensão econômica, desumanizada. Até na questão do desenvolvimento de um país, o fator mais relevante, dentro de uma lógica humanística, é a qualidade de vida dos cidadãos e não apenas percentuais de crescimento e localização topográfica em lista numérica de países mais pujantes economicamente.

É bem verdade que uma situação economicamente positiva pode trazer grandes benefícios, especialmente em uma economia globalizada como a atual, contudo não basta a riqueza, é necessário reparti-la de maneira a melhorar a qualidade de vida da população.

Embora a teoria econômica apresentada por Covre tenha sido superada com o passar dos anos, nesse ponto é claro o diálogo da autora com a *teoria da causação circular cumulativa* de Gunnar Myrdal – sendo a segunda ainda aceita e respeitada no mundo acadêmico.

De acordo com Myrdal (1968), a causação circular cumulativa pode ser positiva (países desenvolvidos) ou negativa (típica dos países subdesenvolvidos). O movimento de crescimento e desenvolvimento econômico, portanto, ocorre em sentido ascendente nos países ricos e descendente nos países pobres. Em outras palavras, a riqueza gera riqueza e, por sua vez, a pobreza tende a gerar cada vez mais pobreza.

É oportuno pontuar que a causação circular cumulativa negativa não muda sozinha, haja vista ser ela a fonte que alimenta os países desenvolvidos. Dialogando com o autor, Cardoso e Faletto (1969) explicam que, por si própria, essa situação não se modifica, uma vez que é interessante para os países desenvolvidos que tudo continue dessa forma para que eles possam seguir crescendo cada vez mais, em larga escala, às custas da riqueza que retiram dos países subdesenvolvidos. Eles sugerem que estes países unam forças para desenvolverem uma possibilidade de crescimento alternativo, sem a necessidade de uma revolução socialista (grande preocupação à época), de maneira a conseguir se livrar da dependência econômica em relação aos países desenvolvidos à qual costumam estar atrelados.

No entendimento de Myrdal (1968), reside justamente aí a necessidade da intervenção estatal para modificar essa situação negativa. Na visão do economista, o Estado deve atuar para promover uma mudança nesse quadro econômico. O Estado, por sua vez, pode atuar de diversas formas, figurando entre elas o investimento maciço em educação. Embora seja um investimento considerado de médio/longo prazo pelos pesquisadores, tem retorno praticamente garantido, como demonstra, de maneira irrefutável, a trajetória de alguns países (a exemplo do Japão e da Alemanha).

Pensando, nesse momento, sob a ótica de direitos constitucionalmente garantidos e a sua efetivação, o princípio do não retrocesso social, ao invés de servir de simulacro jurídico para um programa de governo no panorama constitucional brasileiro, poderá representar exatamente o contrário: um mecanismo de amparo dos indivíduos em face do exercício do poder político e das cambiantes plataformas de governo (DERBLI, 2007, p. 291-292). Em suma, é possível fazer uso do princípio do não retrocesso social como uma espécie de defesa diante de tentativas de subtrair o que já foi conquistado, lembrando que o mesmo autor afirma em sua obra estar esse princípio constituído não só pela impossibilidade de retorno, como também pela necessidade de avanço, visto que a estagnação poderia ser, dentro de uma dinâmica social tão grande como a que se verifica, o mesmo que um retrocesso (DERBLI, 2007).

Bezerra (2007, p. 81, grifo do autor) reforça esse entendimento:

[...] o princípio [do não retrocesso social] quer é exatamente conceder, a esses direitos fundamentais essenciais, uma eficácia mais reforçada do que aquela atribuída aos direitos de defesa em geral, senão não teriam por que ser fundamentais. [...] o mínimo de existência condigna é parâmetro de manutenção do núcleo essencial de qualquer direito, isto é, permite-se a restrição a direitos, desde que não represente um retrocesso que leve à perda do mínimo de existência condigna, que configura, por seu turno, um núcleo essencial.

É fato que esses direitos ganham novas perspectivas e possibilidades de aplicação a depender do enfoque que se pretende dar e do referencial por meio do qual se vislumbra os problemas do cotidiano. Entretanto, faz-se imprescindível lembrar que os direitos à educação e ao trabalho, enquanto direitos sociais constitucionalmente protegidos, devem ser respeitados e efetivados tanto quanto possível (e sempre avançando), haja vista o evidente interesse social e os benefícios que podem ser verificados com essa medida.

Faz-se interessante ressaltar que um dos objetivos estabelecidos pelo legislador constituinte para a educação é a qualificação para o trabalho (arts. 205 e 214 da CF/88), fato que demonstra, até do ponto do vista legislativo, a importância do processo educacional para a concretização do direito ao trabalho.

É justamente por um prisma diferenciado que se busca analisar o enlace entre os direitos sociais em foco, com suas contribuições nas relações laborais e, conseqüentemente, na economia como um todo.

Há pesquisas demonstrando a sobra de empregos no mercado quando se trata de cargos de alta qualificação, ao passo que se verifica um "inchaço" quanto às vagas para as quais o nível de escolaridade do candidato é mínimo. Esse fato social representa um indicativo de que há algo errado na condução do processo educacional ao qual está submetida a grande maioria da população brasileira. Vale destacar que a educação deve ser pensada como um direito do indivíduo e a educação básica é o complemento inicial da formação da pessoa, dentro desse parâmetro de sociedade desenvolvida que foi estabelecido ao longo dos anos.

A distribuição de renda também deve ser observada como um fator relevante na reflexão acerca do direito à educação e sua afetação no direito ao trabalho, por conta da possibilidade de melhor circulação da riqueza, descentralizando-a das mãos de uma minoria e melhorando a qualidade de vida de muitos. Com o povo recebendo salários melhores, mais dinheiro estará em circulação e, como conseqüência, o desenvolvimento será mais facilmente verificado. Esse seria um caminho que possivelmente aumentaria o grau de desenvolvimento econômico, social e cultural do país.

Vislumbra-se uma perspectiva de aproximação e influência direta do direito à educação como um instrumento de melhoria da situação socioeconômica brasileira, uma vez que, ao que tudo indica, um investimento eficaz na educação (em seus diversos níveis) pode ser uma das soluções para o problema do abismo social que se verifica no Brasil, especialmente no que tange à sua capacidade de incidência direta no fator empregabilidade, tão caro nas sociedades hodiernas.

Diante de tudo quanto exposto, percebe-se a implicação direta da educação na efetivação do direito ao trabalho, pois, uma vez oferecidas ao indivíduo ferramentas básicas para se desenvolver (no caso em tela, um mínimo de escolarização e com qualidade), é provável que se alcance um patamar mais justo de suprimento das

carências sociais por meio da inserção desse indivíduo no mercado de trabalho, gerando uma maior distribuição de renda e, conseqüentemente, um incremento na circulação da riqueza – que, como num ciclo, caminha para um maior desenvolvimento.

Por fim, traz-se um trecho da obra de Bezerra (2007, p. 62) para a reflexão que se amolda perfeitamente à situação atual do Brasil, no que tange aos direitos fundamentais: "há a necessidade que ultrapassa o simples reconhecimento e inserção em textos legais, de direitos fundamentais, necessitando-se de mais solidez e fundamentação à dinâmica de reconhecer direitos e oferecer mecanismos de proteção aos mesmos".

Mais que previsão constitucional, urge a efetivação dos direitos fundamentais à educação e ao trabalho, como forma de melhoria da realidade social brasileira.

Destarte, é possível afirmar que o direito à educação e o direito ao trabalho são direitos fundamentais complementares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentam-se, nesse momento, algumas considerações acerca do tema pouco visitado, por vezes polêmico e de tão grande importância para o efetivo desenvolvimento social digno.

Levando-se em consideração a imperiosa necessidade de que o Direito esteja vinculado a soluções de conflitos postos e a ciência como um todo vislumbre uma prática detentora de funcionalidade, é possível afirmar que, estando o direito à educação com sua materialização cada vez mais próxima do patamar de um Estado justo, solidário e cumpridor dos direitos sociais, caminhará também para uma significativa melhora a questão do direito ao trabalho, haja vista a inserção de ambos no mesmo panorama social, com implicações diretas da efetivação do primeiro no quadro econômico do país.

É utilizada como ponto de partida a idéia de que o direito ao trabalho representa não só um direito social constitucionalmente protegido, mas também uma representação jurídica de aspectos ideológicos e econômicos relevantes, tendo em vista o quão inoportuno é para o modelo capitalista ter pessoas que não estejam participando do cotidiano de circulação de riquezas, que não sejam consumidores em potencial dentro desse sistema.

Além disso, quando o foco é o trabalho, este deve ser considerado, desde sua acepção inicial, como palavra que carrega a carga semântica de dignidade. A educação, dessa forma, tem relação direta com o desenvolvimento humano e permite ao indivíduo ter acesso a postos de trabalho que não atentem contra a dignidade da pessoa humana, seja em sua execução, seja quanto às garantias mínimas do trabalhador.

O objetivo precípuo consiste em sopesar a influência que a educação pode exercer na mudança do quadro socioeconômico atual de pobreza e exclusão de boa parte das pessoas que se encontram dentro da faixa da população com potencial para serem consideradas economicamente ativas, fator que gera inúmeras consequências jurídicas no convívio social.

Buscou-se, portanto, demonstrar a relação direta que se estabelece entre o trabalho e a educação, de modo a desenvolver um raciocínio teórico que possa ser materializado de maneira a estimular mudanças práticas no cenário brasileiro. O crescimento econômico é apenas o primeiro passo para o desenvolvimento; para que este ocorra de fato, é necessário não apenas aquele, mas também um investimento social significativo, o qual compreende um olhar mais humano e efetivo em relação ao sistema educacional em sua totalidade, possibilitando aos cidadãos galgar novos espaços no mercado de trabalho, caminhando sempre para a concretização da dignidade da pessoa humana – em foco, nessa oportunidade, a do trabalhador brasileiro.

Havendo a efetivação dos direitos sociais – em especial o direito à educação e o direito ao trabalho –, ressalte-se, o lucro será de toda a sociedade, que, provavelmente, ganhará contornos mais justos e igualitários (em tratamento dos indivíduos e em possibilidades de futuro).

Trata-se, como dito oportunamente, de um investimento, cujos frutos a serem colhidos promoverão uma melhoria na qualidade de vida de todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. *A essência da Justiça Trabalhista e o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988*: uma abordagem principiológica. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto873.rtf>. Acesso em 20 dez. 2007.

ASSIS, José Carlos de. *Igualdade de Direito ao Trabalho*. 2001. Disponível em: <www.redem.buap.mx/word/2001assis.doc>. Acesso em: 20 dez. 2007.

BEZERRA, Paulo César Santos. *Temas atuais de Direitos Fundamentais*. Ilhéus: EDITUS, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm. Acesso em: 14 out. 2007.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e Desenvolvimento na América Latina*: ensaio de interpretação sociológica. México: Siglo XXI, 1969.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *A fala dos homens*: análise do pensamento tecnocrático (1964-1981). São Paulo: Brasiliense, 1983.

DARCANCHY, Mara Vidigal. Direito ao Trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2358>. Acesso em: 22 dez. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DERBLI, Felipe. O princípio da proibição do retrocesso social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos fundamentais*: limites e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LUBISCO, Nídia M. L.; VIEIRA, Sônia Chagas. *Manual de estilo acadêmico*: monografias, dissertações e teses. 2. ed. Salvador: Edufba, 2003.

MEIRELES, Ana Cristina. As normas programáticas de direitos sociais e o direito subjetivo. Dissertação de Mestrado/UFBa, 2005.

MYRDAL, Gunnar. *Teoria econômica e regiões subdesenvolvidas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1968.

PALOMEQUE, Manuel Carlos. *Direito do trabalho e ideologia*. Trad. Antônio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZERGA, Luz Pacheco. *La dignidad humana en el derecho del trabajo*. Cizur Menor (Navarra): Thomson/Civitas, 2007.